



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2078766-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é requerente DELZIE MESQUITA DA SILVA SEPPELFELD, é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N.º:
2078766-62.2025.8.26.0000**

COMARCA: SANTO ANDRÉ

REQUERENTE: DELZIE MESQUITA DA SILVA SEPPELFELD

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VOTO N.º 8591

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA. SENTENÇA QUE REVOGA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARA SUSPENDER DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS ALEGADAMENTE FIRMADOS POR MEIO DE FRAUDE.

1. OBJETO RECURSAL. Parte autora, ora requerente, que alega estarem presentes os requisitos do § 4º do art. 1.012 do CPC, especialmente diante de estar evidente a fraude praticada por terceiro.

2. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. Ocorrência. Caso em que há plausibilidade do direito alegado, especialmente em razão da aplicação da regra do inciso II do art. 429 do CPC.

3. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto por **DELZIE MESQUITA DA SILVA SEPPELFELD** para impugnar sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização por danos materiais que move em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.**

Afirma a parte requerente que a sentença revogou a tutela de urgência inicialmente deferida. Segundo afirma, sem o efeito suspensivo há risco de dano grave porque as parcelas referentes a empréstimos consignados fraudulentos voltarão a ser descontadas da sua aposentadoria. Ressalta que se trata de decisão reversível e que há probabilidade de provimento do recurso ao fundamento de que *“1. Os contratos impugnados apresentam várias anomalias como número de telefone e e-mail que não pertencem a autora, capturas de geolocalizações no Rio de Janeiro, DDD do Rio de Janeiro, utilização de distintos dispositivos eletrônicos, operações concluídas sem identificação de localização e sem apresentação de qualquer documento de identidade, dentre outras falhas a indicar a burla aos mecanismos de segurança da instituição bancária; 2. A r. sentença, data venia, errou na distribuição do ônus probatório, pois cabia ao banco demonstrar a regularidade dos contratos que foram especificamente impugnados, conforme entendimento jurisprudencial consolidado; 3. A produção de prova pericial, que poderia beneficiar o banco, foi preterida pela própria instituição financeira, que deixou transcorrer in albis, por duas vezes, o prazo para recolhimento dos honorários periciais, resultando na preclusão da prova; 4. Não há qualquer prova nos autos de que de que a requerente tenha celebrado os empréstimos consignados questionados, sendo evidente a existência de fraude praticada por terceiros; 5. O fato de autora ter sido posteriormente induzida a transferir valores da conta não elimina a responsabilidade do banco, pois a fraude teve origem na falha dos mecanismos de segurança da instituição bancária; 6. Também não foi considerado o fato de a requerente ser idosa – consumidora de vulnerabilidade agravada -, merecedora de tratamento diferenciado no mercado de consumo e, portanto, análise contextualizada pelo próprio Poder Judiciário; 7. De igual maneira, foi desconsiderado o fato de a autora sequer haver autorizado ou solicitado o crédito altíssimo existente à sua disposição (serviço de mútuo bancário), do*

qual os meliantes se valeram para perpetrar a fraude, sendo certo que operações dessa envergadura mereceriam procedimentos cautelares que não foram adotados; 8. Por fim, a sentença não aplicou corretamente a Súmula 479 do STJ e a jurisprudência firmada no REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR, que consolidam a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros em razão do risco do empreendimento.” Requer seja atribuído “e efeito suspensivo ativo ao capítulo da sentença que revogou a tutela de urgência, restabelecendo seus efeitos até a certificação da formação da coisa julgada.

É o relatório.

De proêmio, oportuno registrar que a ação fora julgada nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Em que pese as alegações da parte autora, assiste razão ao réu. Isso porque, o requerido demonstrou fato impeditivo do direito da requerente, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Nesta ordem de ideias, a parte autora narrou em sua petição inicial que foi contatada por telefone por pessoa que identificou-se como representante do banco réu e seguiu suas orientações para diminuir o valor das parcelas de empréstimo consignado que

havia contratado.

Assim, a parte autora não apenas firmou contratos sob a orientação de terceiro, como após receber aproximadamente trinta e sete mil reais transferiu-os para empresa Yanni Assessoria Inteligente, sem qualquer prova de que atuava em nome da requerida.

Corroborando a versão da requerida, a declaração da autora em sede policial dispõe que: "foram três ligações e depois constatou que tinha três empréstimos no nome da declarante, solicitou ainda que ao cair os valores dos empréstimos na conta da declarante, NEILA solicitou que a declarante depositasse os valores que entraram na conta da declarante para a EMPRESA YANNIS pois eles iriam conseguir maiores descontos no empréstimo da declarante pois são pessoas jurídicas e conseguiram maiores descontos junto ao Banco Olé, diante dos fatos narrados a declarante realizou três PIX nos valores de R\$10.326,30, R\$12.227,50 e R\$14.914,94 em nome da empresa YANNIS ASSESSORIA INTELIGENTE EIRELI (...)"

No mesmo sentido, a requerida apresentou contratos digitais que contam os dados pessoais da autora, com especial atenção ao telefone, e-mail e selfie, assinados em momentos distintos, isto é, no dia 03/03/2022 às 16h59 (fls. 500), 03/06/2022 às 16h19 (fls. 527), 24/06/2022 às 18h11 (fls. 555) e 04/07/2022 às 16h12 (fls. 582).

Restou demonstrado, portanto, que a autora realizou as

contratações e transferência voluntariamente, sob a orientação de terceiros. Nesta esteira, não havia motivos para acionar qualquer sistema de segurança do banco réu.

Além disso, somente contatou os réus meses após a contratação dos empréstimos e transferência à empresa Yannis, quando se deu conta que havia caído em um golpe, impossibilitando qualquer procedimento à época.

Desta feita, o banco não contribuiu de qualquer modo para o evento, nem foi constatada qualquer falha na prestação do serviço, portanto, caberá à autora, se o caso, voltar-se contra quem obteve a vantagem indevida.

Importa atentar-se à relação de causalidade, isto é, o nexo causal entre a ação do réu e o dano verificado. Existindo a ação, mas não comprovado o dano, ou ainda, se houver dano, mas a causa não estiver relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e, também, a obrigação de indenizar.

É o que basta para a solução da demanda, ressaltando que o magistrado não está obrigado a rebater argumentos incapazes de, em tese, alterar a solução do litígio, conforme se extrai interpretando-se o art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Delzie Mesquita da Silva Seppelfeld em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., REVOGO a tutela provisória de urgência concedida às fls. 62/65 e, por consequência, JULGO

EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(...).”

Com efeito, infere-se do dispositivo acima transcrito que foi revogada, em sentença, a tutela de urgência anteriormente concedida.

Pois bem.

Dispõe o inciso V do §1º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)”

De tal forma, muito embora, em regra, os recursos de apelação tenham efeito suspensivo, nos casos em que concedida ou revogada a tutela de urgência por ocasião da sentença, como ocorre no caso concreto, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

Ainda, em se tratando de hipótese abarcada pelo § 1º do art. 1.012 do CPC, prevê o § 4º do sobredito dispositivo:

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

In casu, entendo que assiste razão à requerente.

Isto porque, em análise meramente perfunctória, em consulta aos autos de origem, verifico que, conquanto a decisão de fls. 665/667 tenha determinado a produção de perícia tecnológica, bem como intimado o requerido, em mais de uma oportunidade (fls. 700 e 705), para comprovar a realização do depósito dos honorários periciais, o juízo declarou preclusa a prova em razão da inércia do demandado.

Ocorre que, em sede de cognição sumária, diante da negativa de contratação por parte da autora, o ônus da prova relativamente à validade dos negócios jurídicos é do réu, a teor do inciso II do art. 429 do CPC.

De tal forma, e, tendo o banco deixado precluir a prova pericial, entendo que estão presentes os requisitos do § 4º do art. 1.012 do CPC, em especial diante da plausibilidade das teses ora analisadas.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, bem como a antecipação da tutela recursal, a fim de restabelecer a ordem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão dos descontos até julgamento do recurso de apelação pelo Colegiado.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator